

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar o crime de maus-tratos contra animais quando praticado para fins de produção, divulgação ou monetização de conteúdo audiovisual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º-D. Se os maus-tratos contra quaisquer espécies forem praticados com o propósito de registrar, produzir, divulgar, compartilhar, transmitir ou monetizar conteúdo audiovisual em redes sociais, plataformas digitais ou quaisquer meios eletrônicos de comunicação:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º-E. A pena será aumentada de 1/6 se houver obtenção de vantagem econômica direta ou indireta decorrente da divulgação do conteúdo.

§ 1º-F. Não incide o disposto nos §§ 1º-D e 1º-E quando o registro ou a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, investigação criminal, instrução processual, atividade jornalística, documentação médico-veterinária, pesquisa científica ou conscientização social, desde que não haja promoção, incentivo ou exploração da prática criminosa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar a tutela penal conferida aos animais, mediante a qualificação do crime de maus-tratos quando praticado com o objetivo de produzir, divulgar, compartilhar ou monetizar conteúdo audiovisual em redes sociais, plataformas digitais ou quaisquer meios eletrônicos de comunicação.

Nos últimos tempos, verificou-se o crescimento alarmante de conteúdos digitais que exploram atos de extrema crueldade contra animais para obtenção de audiência, engajamento, notoriedade e lucro financeiro. A disseminação dessas práticas revela uma nova dinâmica criminoso, marcada não apenas pela violência praticada contra os animais, mas também pela utilização da dor e do sofrimento como produto de consumo digital.

A monetização de conteúdos envolvendo tortura, mutilação e morte de animais transforma os maus-tratos em atividade economicamente incentivada, fomentando a repetição das condutas e ampliando o alcance da violência por meio das plataformas digitais.

A legislação atual, embora puna os maus-tratos previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ainda não contempla de forma específica a gravidade adicional existente quando a crueldade é praticada com finalidade de exploração audiovisual ou econômica.

A produção e circulação desse tipo de conteúdo ultrapassam a esfera da violência individual contra o animal, passando a estimular a banalização da crueldade, a propagação de práticas sádicas e a formação de redes digitais voltadas ao consumo de violência extrema.

A presente proposta busca adequar o ordenamento jurídico à realidade contemporânea, reconhecendo que a instrumentalização do sofrimento animal para fins de exposição pública, engajamento ou lucro merece tratamento penal mais severo.

Importante destacar que a proposta não pretende criminalizar registros audiovisuais realizados para fins legítimos, como denúncia, investigação, atividade jornalística, instrução processual, documentação médico-veterinária ou conscientização social, mas apenas aqueles produzidos com finalidade de exploração da violência praticada contra os animais.

Trata-se de medida necessária, proporcional e compatível com a crescente evolução da proteção jurídica conferida aos animais no ordenamento brasileiro, em



consonância com o dever constitucional de proteção à fauna previsto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2026.

Deputada DUDA SALABERT

